

Jan 11

Nº 34

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste em atos praticados por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - incendiar, depredar, saquear, destruir, extorquir, explodir, sequestrar ou manter em cárcere privado, atentar contra a vida, a integridade física ou o patrimônio; ou

II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se do controle total ou parcial, servindo-se ou não de sistemas de informática, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 3º Se do ato resulta lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço ao dobro.

§ 4º Se do ato resulta morte, aumenta-se a pena de metade ao triplo.

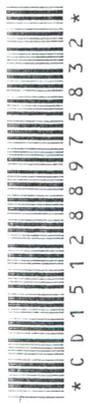
§ 5º Se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças, aumenta-se a pena de um terço à metade.

§ 6º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos do § 5º instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

§ 7º As penas aplicadas serão aumentadas em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a

[Handwritten signature]



contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

JUSTIFICATIVA

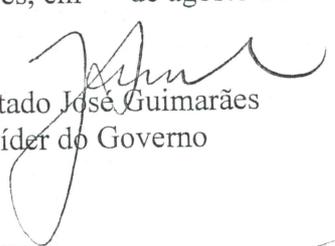
A emenda proposta sugere nova redação para caracterizar o terrorismo a partir de razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero.

Pretende-se a reinclusão da mencionada motivação no Substitutivo por ser o elemento central da definição de terrorismo, conforme preconizado pelos organismos internacionais e pela legislação internacional. Faz-se necessária sua previsão, ainda, para impedir, no caso concreto, que condutas não inspiradas por nítida motivação terrorista possam assim ser consideradas. A motivação é, ao lado da expressa exclusão dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos, a ferramenta mais útil para a correta aplicação da lei, reservando-a aos casos de terrorismo.

A emenda prevê também diversas causas de aumento de pena, a fim de evitar lacunas de punibilidade e de preservar a proporcionalidade das condutas. Assim, a emenda prevê cinco causas de aumento, com o quantum correspondente à reprovabilidade da conduta e ao desvalor do resultado: se do ato resulta lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço ao dobro; se do ato resulta morte, aumenta-se a pena de metade ao triplo; se do ato resulta dano ambiental, aumenta-se a pena até a metade; se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças, aumenta-se a pena de um terço à metade; por fim, prevê-se que as penas aplicadas serão aumentadas em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

Diante das alterações propostas para o art. 2º, faz-se necessária a supressão dos arts. 7º e 8º proposta em emenda supressiva, já que as situações previstas foram contempladas como causas de aumento de pena.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.


Deputado José Guimarães
Líder do Governo


ÉDIO LOPES
VICE-LÍDER BLOCO AMDB

